



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 09/2010

*Estabelece mecanismos, procedimentos e meios de comprovação, fiscalização e controle de recursos públicos – bens, dinheiros e valores – objeto de concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle em relação à concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenção social;

**CONSIDERANDO**, igualmente, o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e,

**CONSIDERANDO**, finalmente, o entendimento do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado,

À **unanimidade**, resolve editar a presente RESOLUÇÃO NORMATIVA para disciplinar mecanismos, procedimentos e meios de comprovação, fiscalização e controle de recursos públicos – bens, dinheiros e valores – objeto de concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 1º.** A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas deve se pautar pelos seguintes critérios ou parâmetros:

- I. existência prévia de lei municipal ou estadual editada para suprir a exigência do art. 26 da LRF;
- II. prova de publicidade da lei estadual ou municipal para reconhecimento de sua eficácia;
- III. existência de dispositivos expressos na LDO estabelecendo as condições para concessão de ajudas para suprir as necessidades de pessoas físicas;
- IV. existência de rubrica no orçamento ou em créditos adicionais, especificando segundo a classificação institucional e funcional programática a despesa autorizada para realização de ajuda a pessoas físicas segundo a categoria, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesa próprio – “32”, quando se tratar de distribuição gratuita de material; ou “48”, quando se tratar de ajuda em dinheiro;
- V. verificação do atendimento ou não dos critérios fixados na lei estadual ou municipal;
- VI. existência de cadastro com identificação dos beneficiários de ajudas, inclusive quanto ao domicílio;
- VII. existência de procedimento administrativo, documentado, com, no mínimo:
  - a) requerimento do(a) interessado(a);
  - b) cópia de RG e CPF;
  - c) cópia de documento que comprove o endereço e domicílio do(a) requerente, emitido há no máximo três meses da data do requerimento;
  - d) despacho do ordenador da despesa deferindo o pedido e autorizando a ajuda em bens ou dinheiro;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

e) declaração/recibo do(a) beneficiário(a) atestando o recebimento do material ou bem que lhe foi gratuitamente entregue;

f) declaração/comprovante de entrega do bem pelo servidor responsável;

g) em caso de recebimento de valor: cópia da nota de empenho, cópia do recibo do(a) beneficiário(a), cópia do cheque nominal entregue ao(à) beneficiário(a) ou de documento comprobatório de transferência eletrônica de valor; e,

h) laudo do serviço social, firmado por profissional legalmente habilitado.

**Art. 2º.** A concessão de Subvenções Sociais deverá:

- I. ser precedida da formalização de convênio;
- II. ter plano de trabalho, fixando metas de prestação de serviços em benefício da sociedade;
- III. exigir da entidade conveniada que comprove seu funcionamento regular na(s) área(s) objeto do convênio;
- IV. atender aos requisitos fixados na LDO;
- V. estar consignada de forma expressa no orçamento ou em créditos adicionais;
- VI. em ano eleitoral, observar as disposições dos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

**Art. 3º.** Em caso de convênio cuja execução signifique repasse de recursos financeiros do Estado para Município ou Entidade Pública Municipal, com vistas à viabilização de ajudas para suprir necessidades de pessoas físicas ou realização de subvenções sociais – aplicam-se as disposições relativas a Gastos com Ajudas a Pessoas Físicas e a Gastos com Subvenções Sociais, constantes desta Resolução e as restrições impostas pela Lei 9.504/97.

---

<sup>1</sup>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 4º.** Esta Resolução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.**  
**João Pessoa, 21 de julho de 2010.**

---

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - .....

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.